



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

CPOS MARINHA – 2007/2008

BREVE ESTUDO - PLANO DE TRABALHO

Aluno: 1TEN Idalécio João

Orientador: CFR Martins da Cruz

1. O ENUCIADO DO TEMA

Sistema de Autoridade Marítima.

2. A JUSTIFICAÇÃO DO TEMA

O tema escolhido é pertinente porque é um assunto actual no Golfo da Guiné, sendo que o desenvolvimento económico da zona do Golfo da Guiné traz consigo o inevitável aumento das ameaças de práticas ilegais que requerem da parte do Estado redobrada atenção e empenhamento no seu combate.

3. O OBJECTIVO DE ESTUDO E DELIMITAÇÃO

Pretende-se desenvolver, com o presente estudo, a criação de uma estrutura de Sistema de Autoridade Marítima em São Tomé e Príncipe.

O desenvolvimento da exploração dos recursos naturais no Golfo da Guiné e as potencialidades ainda existentes têm incrementado o interesse das grandes economias na região, com o correspondente aumento da sua importância geoestratégica. O Golfo da Guiné ocupa, hoje, no contexto mundial, lugar de destaque na exploração dos

recursos de hidrocarbonetos e merece a permanente atenção dos governos locais e dos organismos internacionais.

A situação geográfica de S. Tomé e Príncipe no Golfo, acrescida da condição de Estado arquipelágico com exercício da soberania sobre significativa área marítima, à qual se junta uma Zona Económica Exclusiva com grandes potencialidades, concedem ao Estado uma importância estratégica que o obriga a uma equitativa partilha de responsabilidades com os outros Estados da região.

O desenvolvimento económico na zona do Golfo traz consigo o inevitável aumento da ameaça de práticas ilegais que requerem da parte do Estado redobrada atenção e empenhamento no seu combate. Por se tratar de um espaço marítimo, assume relevância, não só o combate à criminalidade por via marítima (tráfico de estupefacientes, terrorismo, contrabando, migração clandestina, pirataria e outras), mas também a repressão de outros ilícitos marítimos delapidadores do ambiente e dos recursos nacionais (pesca ilegal, poluição e outros atentados ao equilíbrio do ecossistema marinho).

Por outro lado, as exigências do Estado soberano e o respeito das regras internacionais consensualmente aceites pela comunidade das Nações, impõem a prestação de serviços que garantam a segurança e controlo da navegação e capacidades para a salvaguarda da vida humana no mar.

Nos espaços marítimos sobre jurisdição nacional a autoridade do Estado – designada por «autoridade marítima» – exercida através de poderes conferidos por lei ou decorrentes das convenções internacionais e acordos bilaterais, é um exercício inalienável da soberania e, por isso, uma solidificação da afirmação do Estado entre parceiros.

A «autoridade marítima», pela sua multidisciplinaridade, integra poderes residentes em distintas entidades da Administração, mas não pode prescindir da coordenação na acção e da homogeneidade nos procedimentos.

No Estado Santomense, pela sua dimensão e características intrínsecas, a componente militar Naval que tradicionalmente se designa por Marinha, toma a designação de Guarda Costeira.

4. OBJECTIVO DE INVESTIGAÇÃO

Importa, pois, criar o «Sistema de Autoridade Marítima».

O presente estudo tem por base o Sistema de Autoridade Marítima Portuguesa adaptado à realidade da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Este novo desafio acompanhado pela evolução da regulamentação nacional e internacional conduz à necessária edificação de uma estrutura que envolva todas as entidades, civis e militares, com competências no âmbito da ‘autoridade marítima’, definindo, ao mais alto nível, processos de coordenação que potenciem uma dinâmica operacional, na segurança e controlo da navegação, na prevenção e protecção dos recursos naturais designadamente do ecossistema marinho, na prevenção e combate à poluição, na salvaguarda da vida humana no mar e salvamento marítimo, na prevenção e repressão da criminalidade designadamente no que concerne ao narcotráfico e à pirataria, e na prevenção e repressão da imigração clandestina.

Face ao exposto, o objectivo do presente trabalho consiste na apresentação de uma proposta de diploma legal, destinado a ser aplicado ao contexto real de S. Tomé e Príncipe.

1. Como pressupostas-base da proposta, deve considerar-se que o sistema de autoridade marítima da RDSTP seja composto pelos seguintes órgãos:

1. Autoridade marítima nacional;
2. Polícia de Investigação Criminal;
3. Direcção Nacional das Pescas;
4. Direcção Nacional de Cuidados de Saúde;
5. Direcção Nacional do Ambiente;
6. Direcção de transportes e Comunicações;
7. Direcção dos Assuntos Políticos e Internacionais do Ministério de Negócios Estrangeiro e Cooperação;
8. Direcção das Alfândegas;
9. Guarda Costeira e Capitania dos Portos;
10. Serviço de Migração e Fronteira.

No modelo de proposta legislativa que se apresenta, a coordenação e direcção do sistema de autoridade marítima cabem ao Ministério da Defesa Ordem Interna (MDOI) que exerce o poder de autoridade marítima no quadro do SAM e é assegurada pelos respectivos dirigentes máximos.

Na componente operacional do sistema, a segurança e controlo da navegação é cometida à Guarda Costeira que verifica a identidade dos navios que aportem ao País, à Capitania dos Portos- que, em colaboração com a Direcção Nacional de Saúde, verifica o estado de saúde das pessoas e animais existentes a bordo, de forma a evitar a entrada de doenças no País- e à Direcção de Transportes e Comunicações que procede à vistoria do navio em termos da segurança da navegação e procede à verificação da documentação do navio, sua tripulação e eventuais passageiros.

A prevenção e protecção dos recursos naturais são cometidas à Guarda Costeira, que fornece os meios necessários à vigilância das águas territoriais e à Direcção Nacional de Pescas que efectua o controle do pescado em género e em quantidade.

A prevenção e combate à poluição são cometidos à Guarda Costeira na sua rotina de patrulhamento e fiscalização no mar territorial e à Direcção Nacional de Ambiente, que coordena as acções de combate à poluição.

A salvaguarda da vida humana no mar e salvamento marítimo é cometida à Guarda Costeira.

A Prevenção e repressão da criminalidade é cometida à Guarda Costeira que, como indicado supra, fornece os meios necessários à vigilância das águas territoriais e à Polícia de Investigação Criminal que coordena as missões no âmbito da criminalidade.

A Prevenção e repressão da imigração clandestina são cometidas à Guarda Costeira, através do patrulhamento e fiscalização inerentes pelo Serviço de Migração e Fronteiras, que coordena as entradas e saídas de pessoas no território nacional.

2. Atentando nas competências referidas, se apresenta uma proposta de texto legislativo, que se espera constitua um instrumento legal eficaz para a salvaguarda dos interesses do Estado Santomense.

Como premissas operacionais, de cariz prático, deve considerar-se o Ministérios da Defesa Ordem Interna (MDOI), Guarda Costeira (GC), Capitania dos Portos (CP),

devem encontrar-se localizados fisicamente no mesmo local, na ex. Capitania dos Portos de S. Tomé.

A dimensão da GC é diminuta, com escassos recursos humanos, materiais, financeiros, condicionalismo que determina que governo de S. Tomé e Príncipe opte por GC em modelo análogos aos da Marinha de duplo uso.

5. DEFINIÇÃO/CRIAÇÃO DO SISTEMA DA AUTORIDADE MARÍTIMA

Das novas realidades e novos desafios que se apresentam à segurança marítima, acompanhados pela evolução da regulamentação técnica nacional e internacional, resulta a necessidade de reforçar a eficácia da Administração, donde releva a urgência em proceder à articulação de todas as entidades com intervenção e responsabilidades no espaço marítimo. Adopta-se assim, um novo conceito de sistema da autoridade marítima (SAM), que assumindo carácter de transversalidade, passa a integrar todas as entidades, civis e militares, com responsabilidades no exercício da autoridade marítima.

Por fim, pela adopção do novo conceito de autoridade marítima nacional, como parte integrante do SAM, criam-se condições de garantia de uma maior eficácia na utilização dos meios afectos à Guarda Costeira no exercício das actividades que lhe são adscritas, em actuação, singular ou conjunta, com outras entidades ou órgãos, na salvaguarda dos interesses da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, no que respeita ao espaço marítimo sob soberania nacional.

Assim, nos termos do disposto na alínea d) do art.º 111 da Constituição da República, o Governo decreta:

Princípios Gerais

(Objecto)

1. O presente diploma cria o Sistema de Autoridade Marítima (SAM), estabelece o seu âmbito e atribuições e define procedimentos de coordenação.
2. É também criada a Autoridade Marítima Nacional (AMN), como estrutura superior de administração e coordenação dos órgãos e serviços, integrados no Ministério da

Defesa e Ordem Interna, possuam competências ou desenvolvam acções enquadradas no âmbito do SAM.

CAPÍTULO I

Artigo 1º

(Sistema da Autoridade Marítima)

Por SAM entende-se o quadro institucional formado pelas entidades, órgãos e serviços de nível central ou regional que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais exercem poderes de autoridade marítima.

Artigo 2º

(Autoridade Marítima)

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «autoridade marítima» o poder público a exercer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, com vista ao cumprimento das leis e regulamentos neles aplicáveis.

Artigo 3º

(Espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional)

1. São «espaços marítimos sob soberania nacional» as águas interiores e o mar territorial composto pelas águas arquipelágicas e uma faixa de 12 milhas medidas a partir das linhas base determinadas na Lei.
2. A Zona Económica Exclusiva (ZEE) é considerada espaço marítimo sob jurisdição nacional, onde se exercem os poderes do Estado no quadro da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Artigo 4º

(Zona contígua)

O SAM exerce na zona contígua os poderes fixados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em conformidade com a legislação aplicável àquele espaço marítimo sob jurisdição nacional

CAPÍTULO II

Sistema da Autoridade Marítima

Artigo 5º

(Atribuições do SAM)

1. O SAM tem por finalidade garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, no âmbito dos parâmetros de actuação permitidos pelo direito internacional e demais legislação em vigor.
2. Para além de outras que lhe sejam atribuídas por lei, são atribuições do SAM:
 - a) Segurança e controlo da navegação;
 - b) Preservação e protecção dos recursos naturais;
 - c) Preservação e protecção do património cultural subaquático;
 - d) Preservação e protecção do meio marinho;
 - e) Prevenção e combate à poluição;
 - f) Assinalamento marítimo, ajudas e avisos à navegação;
 - g) Fiscalização das actividades de aproveitamento económico dos recursos vivos e não vivos;
 - h) Salvaguarda da vida humana no mar e salvamento marítimo;
 - i) Protecção civil com incidência no mar e na faixa litoral;
 - j) Protecção da saúde pública;
 - k) Prevenção e repressão da criminalidade, nomeadamente no que concerne ao narcotráfico, ao terrorismo e à pirataria;
 - l) Prevenção e repressão da imigração clandestina;

- m) Segurança da faixa costeira e no domínio público marítimo¹ e das fronteiras marítimas, quando aplicável.
- n) Garantir que na zona económica exclusiva se não realizem explorações económicas não autorizadas pelo Estado Santomense.

Artigo 6º

(Organização do SAM)

1. Exercem o poder de autoridade marítima no quadro do SAM e no âmbito das respectivas competências as seguintes entidades:
 - a. Autoridade Marítima Nacional;
 - b. Polícia de Investigação criminal;
 - c. Direcção Nacional de Pescas;
 - d. Direcção Nacional de Cuidados de Saúde;
 - e. Direcção Nacional do Ambiente;
 - f. Direcção de Transportes e Comunicações;
 - g. Direcção dos Assuntos Políticos e Internacionais do Ministério de Negócios Estrangeiro e Cooperação;
 - h. Direcção das Alfândegas;
 - i. Guarda Costeira e Capitania dos Portos;
 - j. Serviço de Migração e Fronteira.
2. O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido na lei sobre as competências dos serviços e organismos da Região Autónoma do Príncipe.

¹ Domínio público marítimo, (DPM) é uma área de fiscalização de Capitania do Porto, a partir de linha de base, para interior do país.

Artigo 7º

(Coordenação operacional centralização de informação)

1. A coordenação operacional das entidades ou órgãos que exercem o poder de autoridade marítima no quadro do SAM é assegurada a nível nacional pelos respectivos dirigentes máximos.
2. As entidades Policiais que integram o SAM estão sujeitos ao regime de centralização de informação, de coordenação e intervenção conjunta, previsto no Decreto-Lei nº---de---no que respeita à actividade de combate ao narcotráfico.

CAPÍTULO III

Autoridade Marítima Nacional

Artigo 8º

(Atribuições da AMN)

1. A AMN é a entidade responsável pela direcção, coordenação e controlo das actividades de âmbito nacional a executar pelas Forças Armadas, (Guarda Costeira), Polícia Nacional, Capitania dos Portos, Serviço de Migração e Fronteiras, Serviço de Polícia Fiscal Aduaneiro e Serviço Nacional de Informações, na área de jurisdição e no quadro do SAM.
2. O Ministro da Defesa e Ordem Interna é, por inerência, a AMN.

Artigo 9º

(Estrutura da AMN)

1. A AMN compreende os seguintes órgãos:
 - a) Conselho Consultivo da AMN (CCAMN);
 - b) Gabinete da AMN.
2. Integra ainda a AMN a Guarda Costeira como órgão central da AMN.

Artigo 10º

(Conselho Consultivo da AMN)

1. O CCAMN é o órgão de consulta da AMN sobre matérias relacionadas com as suas atribuições.
2. O CCAMN tem a seguinte composição:
 - a) Comandante da Guarda Costeira de S. Tomé e Príncipe, em representação da AMN, que preside;
 - b) Representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
 - c) Representante do Ministério do Comércio, Indústria, Turismo, Agricultura e Pescas;
 - d) Representante do Ministério do Ambiente, Infra-Estruturas e Recursos Naturais;
 - e) Representante do Ministério da Saúde;
 - f) Representante do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares.
3. Sempre que o CCAMN reúna para apreciação de matérias relacionadas com a Região Autónoma do Príncipe integra ainda um representante do Governo Regional.
4. Podem ser convidadas a participar nas reuniões do CCAMN, de acordo com as matérias em discussão, outras entidades, sem direito a voto.
5. Compete ao CCAMN:
 - a) Pronunciar-se sobre matérias que incidam sobre a autoridade marítima, designadamente sobre diplomas a publicar ou publicados por outros ministérios;
 - b) Proceder a análise de questões de índole técnica, a solicitação da AMN;
 - c) Emitir recomendações no âmbito do exercício da autoridade marítima;
 - d) Estabelecer, no âmbito da AMN, parâmetros de articulação entre os seus órgãos e serviços.

6. O secretário do CCAMN, sem direito a voto, é nomeado pelo seu presidente.
7. O regulamento interno do CCAMN é aprovado pelo Ministro da Defesa e Ordem Interna, ouvido os seus membros.

Artigo 11º

(Gabinete da AMN)

1. O Gabinete da AMN é o órgão de apoio directo da AMN.
2. Compete ao Gabinete da AMN estabelecer a ligação entre os órgãos de serviços do Ministério da Defesa e Ordem Interna que integram o SAM.
3. O Gabinete da AMN² funciona em acumulação com o Gabinete do Ministro da Defesa e Ordem Interna.

Artigo 12º

(Guarda Costeira e Capitania dos Portos de S. Tomé e Príncipe)

1. A Guarda Costeira assegura a execução das actividades de fiscalização e policiamento inerentes ao exercício da autoridade do Estado nos espaços marítimos de jurisdição nacional, de modo a gerir os escassos recursos humanos, materiais, e financeiros, tornando-se assim numa Guarda Costeira de duplo uso.
2. A Guarda Costeira, para o efeito previsto neste âmbito, assume-se como uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas.
3. A Capitania dos Portos assegura a execução das actividades nos espaços marítimos de jurisdição nacional.
4. A Capitania dos Portos é dirigida por um Capitão de Porto, hierarquicamente dependente dos respectivos chefes de departamento marítimo.

² A AMN funciona com os elementos que fazem parte dos órgãos e serviços afectos ao Gabinete do Ministro da Defesa e Ordem Interna, (Guarda Costeira, Capitania dos Portos, Polícia Nacional, Polícia Fiscal Aduaneira e Migração Fronteira).

5. Integram na estrutura de capitania os seguintes elementos: Patrão Mor, Escrivão, Delegado Marítimo de Príncipe e os funcionários do sector.
6. A Guarda Costeira e a Capitania dos Portos de S. Tomé e Príncipe exercem funções administrativas no edifício da ex-Capitania dos Portos de S. Tomé.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se que S. Tomé e Príncipe, não obstante ser um Estado insular localizado no Golfo da Guiné composto por duas ilhas principais, (S. Tomé e Príncipe) e várias ilhotas, não tem institucionalizado um Sistema de Autoridade Marítima. O desenvolvimento económico na zona do Golfo Guiné traz consigo o inevitável aumento da ameaça de práticas ilegais que requerem da parte do Estado redobrada atenção e empenhamento no seu combate. Por se tratar de um espaço marítimo, assume relevância, não só o combate à criminalidade por via marítima (tráfico de estupefacientes, terrorismo, contrabando, imigração clandestina, pirataria e outras), mas também a repressão de outros ilícitos marítimos delapidadores do ambiente e dos recursos nacionais (pesca ilegal, poluição e outros atentados ao equilíbrio do ecossistema marinho). Neste contexto, entende-se como item prioritário a necessidade de criação de uma estrutura institucional que congregue todas as entidades civis e militares, com competências no âmbito de Sistema de Autoridade Marítima em S. Tomé e Príncipe, em ordem à acção conjunta no sentido da defesa do espaço marítimo sob soberania nacional santomense.

7. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se a adopção do quadro legislativo enunciado no ponto 5, criando deste modo uma estrutura nacional que corresponda à criação do SAM, destinada a promover salvaguarda do património marítimo pertencente à República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

BIBLIOGRAFIA

a) Textos de natureza legislativa:

Lei de Base de Segurança Marítima e de Prevenção Contra a Poluição do Mar, Decreto-Lei nº 13/2007 de 11 de Setembro, Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares, Publicado no Diário da República de S. Tomé e Príncipe;

Decreto-Lei nº 43/2002 de 2 Março, Ministério da Defesa Nacional, Publicado no Diário da Republica Portuguesa 1 Série nº52 de 2 de Março de 2002;

b) Outras fontes bibliográficas:

Ministério da Defesa Nacional (1999), Portugal e a Defesa Nacional. As Forças Armadas (página nº 77/80, O Sistema de Autoridade Marítima).